Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1414/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8879/2014
PROTOCOLO	:	1530122
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2567/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR	:	R$ 61.758,24 (SESSENTA E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS/DECISÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Nota de Empenho nº 2567/2014), pela modalidade Pregão Presencial nº 021/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Novartis Biociências S.A.***, objetivando a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 61.758,24 (sessenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

O Procedimento Licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial sob o nº 21/2013, foi autuado nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS n° 11361/2013, tendo sido julgado conforme da Decisão Singular DSG-G.JRPC-

7529/2013, pela legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quando da formalização da Ata de Registro de Preços.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-11073/2014 (Peça 6), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade tanto da formalização contratual, quanto da sua execução financeira.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-838/2015 (Peça 8), conclui pela *regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 2567/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente a Nota de Empenho nº 2567/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 021/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Novartis Biociências S.A.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou

devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	61.758,24
Total das Notas de Empenho Emitidas	R$	61.758,24
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	61.758,24
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	61.758,24
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	61.758,24

Diante do apresentado, verifico que o procedimento licitatório e a formalização deste contrato foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2567/2014, pela modalidade Pregão Presencial nº 021/2013, celebrada entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e ***Novartis Biociências S.A.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 2567/2014 (3ª fase), o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com

base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb